

PROJETO DE LEI N.º 1.236-A, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para prevenção e atenção às mudanças climáticas na Política Nacional de Educação Ambiental; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 2963/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 2963/23
- III Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
 - Parecer da relatora
 - Substitutivo oferecido pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Pedro Aihara** - Patriota/MG

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para prevenção e atenção às mudanças climáticas na Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para prevenção e atenção às mudanças climáticas na Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e IX:

"Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:
VIII – estimular ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às
mudanças climáticas e preservação da biodiversidade;

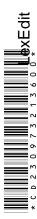
IX – auxiliar a consecução dos objetivos da Política Nacional sobre
 Mudança do Clima e da Política Nacional do Meio Ambiente. (NR)"

Art. 3° O § 3° do art. 8° da Lei n° 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes:

"Art.	g٥	
/ \I L.	\circ	

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:





	III – o aprimoramento de instrumentos e metodologias visando assegurar
	eficácia nas ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às
	mudanças climáticas e preservação da biodiversidade;
	(NR)".
	Art. 4º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de
abril de 1999, բ	passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:
	"Art. 12
	Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:
	VIII – a sensibilização a sociedade para a relevância das ações de
	prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças climáticas e

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

preservação da biodiversidade; (NR)"

A proposta apresentada faz um conjunto de ajustes na Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, tendo em vista assegurar atenção sobre os assuntos afetos, direta ou indiretamente, à mudança do clima e à proteção da biodiversidade.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima reúne elementos tanto das ações na área de biodiversidade e florestas quanto das ações referentes ao controle da poluição e à questão ambiental urbana, razão pela qual assume importância ímpar na luta por padrões sustentáveis de desenvolvimento. A educação ambiental é, sem dúvida, ferramenta fundamental nessa luta.

Exatamente por esse caráter transversal, o olhar sobre a mudança climática nas iniciativas de educação ambiental, seja no ensino



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Pedro Aihara** - Patriota/MG

formal seja na sensibilização da coletividade, potencializa o aprendizado sobre os problemas de degradação do meio ambiente e seus efeitos concretos sobre a vida das pessoas.

Acreditamos, assim, com essa ação, verdadeiramente estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico na questão das mudanças climáticas, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA PATRIOTA - MG







CENTRO DE DOCUMETAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999
Art. 5º, 8º,12,13

PROJETO DE LEI N.º 2.963, DE 2023

(Da Sra. Duda Salabert e outros)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-1236/2023. (Das Sras. Duda Salabert e Tabata Amaral, e dos Srs. Pedro Campos e Amom Mandel)

Altera a Lei n° 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei n° 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei n° Lei n° 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 1º Os incisos III e XIX do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a
vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5°
III - Educação ambiental e climática;
IX - Adaptação e mitigação das mudanças climáticas, em ambientes urbanos e rurais."
Art. 2º O inciso III do art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar
com a seguinte redação e o referido artigo fica acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:
"Art. 5°
III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática
ambiental e socioeconômica;
VIII - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas
consequências das mudanças climáticas em território brasileiro e estrangeiro;
IX - o auxílio na consecução dos objetivos e metas previstas na Política Nacional
sobre Mudança do Clima (PNMC) e da Política Nacional do Meio Ambiente e seus
respectivos instrumentos regulatórios."
Art. 3° Os incisos I a V do § 2° e os incisos I a IV do § 3° do art. 8° da Lei n° 9.795, de
1999, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3°
8 2°



- I a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes às mudanças climáticas, na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes às mudanças climáticas, na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e para atuação nas políticas climáticas;
- IV a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente e endereçamento das mudanças climáticas;
- V o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito às problemáticas ambientais e das mudanças climáticas.

ç	20	0																																																																									
8	3		٠.	٠.	• •	٠	٠.	•	٠.	٠	٠.	•	• •	•	• •	٠.	٠	٠.	٠	٠.	•	٠	•	•	٠	• •	٠.	•	٠	٠	•	• •	•	•	•	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠.	•	٠	٠	•	٠.	•	٠	٠.	• •	٠	• •	•	٠	٠.	•	• •	 ٠.	•	٠	•	 •	٠	•	٠.	• •	٠	٠.	• •	•	٠.	•	٠.

- I o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental e das mudanças climáticas, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental e das mudanças climáticas;
- III o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas às problemáticas ambientais e das mudanças climáticas;
- IV a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental e das mudanças climáticas;

Art. 4° O art. 8° da Lei n° 9.795, de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4°

"Art. 8°	· · · · ·	 	••													

- § 4º As ações de produção e divulgação de material educativo voltar-se-ão para:
- I formação de agentes ambientais, considerando os atores dispostos no art. 3°, para produção dos materiais dispostos no incisos II deste parágrafo, com vistas à promoção do meio ambiente saudável e sustentável e para a construção de capacidade de resistência e resiliência às consequências das mudanças climáticas;
- II ao planejamento, produção e difusão:



e 5°:

- a) de materiais escritos, inclusive em braille, tais como folhetos, livros, panfletos, folder, cartilhas, guias, resumos executivos, jogos educativos, entre outros;
- b) de materiais audiovisuais, tais como filmes, vídeos, videoclipes, fotografias, inserções em televisão, programas de rádio, podcasts, entre outros;
- c) de materiais digitais, tais como animações, hipertextos, vídeos, jogos, apresentações multimídia, infográficos, animações, aplicativos, simuladores, entre outros.
- § 5° As ações de acompanhamento e avaliação voltar-se-ão para:
- I produção e sistematização de dados primários e secundários sobre as questões ambientais do Brasil, tais como inventários de gases de efeito estufa, de poluentes atmosféricos, entre outros;
- II fomento à criação de observatórios e outras formas de acompanhamento de políticas ambientais e climáticas;
- III elaboração de indicadores técnicos para avaliação de resultado e desempenho das atividades vinculadas ao cumprimento no disposto na Política Nacional de Educação Ambiental."
- Art. 5° O art. 4° da Lei n° 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 4°	 	 	 	
	 	 	 •	

- IX a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências das mudanças climáticas em território brasileiro e estrangeiro;"
- Art. 6° O art. 6° da Lei n° 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

"Art. 6	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	 	• • • • • • • • • • •	 •	 •

- XIX os currículos escolares, em consonância com a LDB e as particularidades territoriais dos entes federativos brasileiros;
- XX os decretos de declaração de calamidade pública que tenham como origem os eventos climáticos extremos."

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para este projeto de lei se baseia no fato de que cabe à Câmara dos Deputados a apresentação de respostas à altura dos desafios que nossa sociedade reconhece



como legítimos, necessários e urgentes, valendo-se da função e visão desta casa, que é "ser o espaço para o centro de debates dos grandes temas nacionais, de forma moderna, transparente e com ampla participação dos cidadãos".

A apresentação deste projeto de lei parte da premissa de que as mudanças climáticas, identificadas, caracterizadas e evidenciadas por cientistas do mundo inteiro, estão em curso e foram intensificadas pela atividade humana, com inúmeras consequências às diversas formas de vida em todos os biomas brasileiros - e mundiais.

Neste contexto, considerando que a educação ambiental e climática é um dos principais elementos para formação de agentes transformadores dentro da nossa sociedade, quando as pessoas têm acesso à informação e à ciência, elas são capazes, de forma autônoma e consciente, de tomarem decisões de forma informada e livre, construindo soluções aos problemas vigentes em nossa sociedade.

Também a partir da educação - ambiental e climática - pode-se gerar grandes mudanças de comportamentos e atitudes que, por sua vez, trazem mudanças para a sociedade. Dessa forma, entende-se que a educação climática, o acesso e o entendimento de tópicos relativos às mudanças climáticas e o estado de emergência em que estamos, se faz extremamente necessário de ser inserido e discutido desde o início da trajetória escolar de nossas crianças. Também é necessário se garantir fontes de financiamento para que tais ações sejam levadas adiante pelos atores previstos no art. 3º da Lei nº 9.795, de 1999.

Dessa forma, a presente proposta contribui para lançar luz e efetivar a importância da educação climática das crianças, jovens e adultos e das gerações futuras como base da educação escolar no nosso país.

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CORRELACIONADOS A ESTE PROJETO DE LEI

Pretende-se, com o PL, ampliar a lançar luz à importância da educação climática de qualidade.



EDUCAÇÃO DE **OUALIDADE**

AÇÃO CONTRA A Mudança Global Do Clima

Pretende-se contribuir com o leque de ações para o endereçamento das mudanças climáticas no Brasil e no mundo.

Pretende-se contribuir com a atuação ativa, efetiva e eficaz da Câmara dos Deputados no endereçamento das mudanças climáticas.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2023.

DUDA SALABERT PDT/MG

TABATA AMARAL PSB/SP

PEDRO CAMPOS PSB/PE

AMOM MANDEL Cidadania/AM



Projeto de Lei (Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD234542731600, nesta ordem:

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 2 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 3 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 4 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) Fdr PSDB-CIDADANIA





CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI № 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989 Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989- 0710;7797
LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999 Art. 5º, 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999- 0427;9795
LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 Art. 4º, 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009- 1229;12187
LEI № 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981- 0831;6938

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 2023

Apensado: PL nº 2.963/2023

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para prevenção e atenção às mudanças climáticas na Política Nacional de Educação Ambiental.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA **Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.236, de 2023, de autoria do deputado Pedro Aihara, pretende alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir a prevenção e atenção às mudanças climáticas na Política Nacional de Educação Ambiental.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 2.963, de 2023, de autoria coletiva da Deputada Duda Salabert e outros Deputados, que objetiva alterar as Leis nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para também incluir dispositivos sobre a problemática ambiental e as mudanças climáticas no arcabouço legal do nosso país.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade (art. 54, RICD).





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A mudança do clima é um dos maiores desafios contemporâneos à humanidade e a seu modo de vida. Seus efeitos são cada vez mais visíveis e alarmantes: o aumento das temperaturas globais, o derretimento das calotas polares e das geleiras, o aumento do nível do mar, a ocorrência cada dia mais frequente de eventos climáticos extremos, como furacões, secas e inundações, bem como as mudanças nos padrões de chuva e na migração de espécies.

As duas proposições ora analisadas têm por objetivo comum aumentar a conscientização da população brasileira, inserindo tópicos sobre mudança do clima na legislação brasileira, e em especial, na Lei nº 9.795, de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

As propostas mostram-se extremamente necessárias e oportunas, pois a capacidade transformadora da educação ambiental e climática faz dela uma ferramenta essencial no endereçamento das mudanças do clima.

Conforme brilhantemente explicitado pelos autores de uma das propostas:

"(...) considerando que a educação ambiental e climática é um dos principais elementos para formação de agentes transformadores dentro da nossa sociedade, quando as pessoas têm acesso à informação e à ciência, elas são capazes, de forma autônoma e consciente, de tomarem decisões de forma informada e livre, construindo soluções aos problemas vigentes em nossa sociedade."





Assim, a educação ambiental pode catalisar uma mudança cultural em direção a um estilo de vida mais sustentável. À medida que as atitudes e comportamentos individuais são transformados, a sociedade como um todo pode se afastar dos padrões insustentáveis que contribuem para a mudança o clima.

Optamos pela apresentação de substitutivo que compila e concilia os pontos essenciais dos dois projetos analisados, de modo a alcançar o objetivo de estabelecer a educação ambiental como uma ferramenta de conscientização e enfrentamento da mudança do clima. O substitutivo também inclui a educação ambiental e climática e as ações de mitigação e adaptação à mudança do clima como área prioritária para aplicação do Fundo Nacional de Meio Ambiente, provendo recursos para a implementação da ideia legislativa trazida pelas proposições.

Por todo o exposto, e reconhecendo a importância da educação ambiental na conscientização, capacitação e mobilização de pessoas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.236, de 2023, e do PL nº 2.963, de 2023, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI Relatora





2023-15711

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PL 1.236, DE 2023 (E A SEU APENSADO: PL Nº 2.963/2023)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir a temática de mudança do clima nas ações de educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1° Art. 1° O art. 5° da Lei n° 7.797, de 10 de julho de 1989,
passa a vigorar	com a seguinte redação:
	"Art. 5°
	III - educação ambiental e climática;
	IX - adaptação e mitigação da mudança do clima, em ambientes urbanos e rurais. (NR)"
	Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a
vigorar com a s	eguinte redação:
	"Art. 5°
	III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e socioeconômica;
	VIII - a universalização do conhecimento sobre as causas e as
	respectivas e diversas consequências da mudança do clima em

IX - o auxílio na consecução dos objetivos e metas previstos na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que





território brasileiro e estrangeiro;

institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e seus respectivos instrumentos regulatórios. (NR)"

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.795, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8°	 	 	 	 	
§ 2°	 	 	 	 	

- I a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes à mudança do clima, na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes à mudança do clima, na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e para atuação nas políticas climáticas;
- IV a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente e endereçamento da mudança do clima;
- V o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito às problemáticas ambientais e da mudança do clima.

}	3°	

- I o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental e da mudança do clima, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental e da mudança do clima;
- III o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas às problemáticas ambientais e da mudança do clima;





6

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental e da mudança do clima;

- § 4º As ações de produção e divulgação de material educativo voltarse-ão para:
- I formação de agentes ambientais para produção dos materiais dispostos no inciso II deste parágrafo, com vistas à promoção do meio ambiente saudável e sustentável e para a construção de capacidade de resistência e resiliência às consequências da mudança do clima;
- II ao planejamento, produção e difusão:
- a) de materiais escritos, inclusive em braile, tais como folhetos, livros, panfletos, folder, cartilhas, guias, resumos executivos, jogos educativos, entre outros;
- b) de materiais audiovisuais, tais como filmes, vídeos, videoclipes, fotografias, inserções em televisão, programas de rádio, podcasts, entre outros;
- c) de materiais digitais, tais como animações, hipertextos, vídeos, jogos, apresentações multimídia, infográficos, animações, aplicativos, simuladores, entre outros.
- § 5º As ações de acompanhamento e avaliação voltar-se-ão para:
- I produção e sistematização de dados primários e secundários sobre as questões ambientais do Brasil, tais como inventários de gases de efeito estufa, de poluentes atmosféricos, entre outros;
- II fomento à criação de observatórios e outras formas de acompanhamento de políticas ambientais e climáticas;
- III elaboração de indicadores técnicos para avaliação de resultado e desempenho das atividades vinculadas ao cumprimento desta lei. (NR)"
- Art. 4º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art	12			





Parágrafo único			
VIII – a sensibilização a so	ociedade para a	relevância d	a preservação

VIII – a sensibilização a sociedade para a relevância da preservação da biodiversidade e das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas à mudança do clima. (NR)"

Art. 5° O art. 4° da Lei n° 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 4°

IX - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências da mudança do clima em território brasileiro e estrangeiro. (NR)"

Art. 6° O art. 6° da Lei nº 12.187, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

"Art. 6°

XIX - os currículos escolares, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as particularidades territoriais dos entes federativos brasileiros;

XX - os decretos de declaração de calamidade pública que tenham como origem os eventos climáticos extremos. (NR)"

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI Relatora

2023-15711





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.236/2023, e do PL 2963/2023, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Lebrão, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Covatti Filho, Fernando Mineiro, Julio Lopes, Nelson Barbudo, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE Presidente





PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 2023 (APENSADO: PL nº 2.963/2023)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir a temática de mudança do clima nas ações de educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

	t. 1° Art. 1° O art. 5° da Lei n° 7.797, de 10 de julho de 1989, m a seguinte redação:
"Ar	rt. 5°
III -	- educação ambiental e climática;
	- adaptação e mitigação da mudança do clima, em ambientes panos e rurais. (NR)"
Art vigorar com a segu	t. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a uinte redação:
"Ar	rt. 5°
	- o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a oblemática ambiental e socioeconômica;
	I - a universalização do conhecimento sobre as causas e as spectivas e diversas consequências da mudança do clima em





território brasileiro e estrangeiro;



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IX - o auxílio na consecução dos objetivos e metas previstos na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e seus respectivos instrumentos regulatórios. (NR)"

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.795, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

- I o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental e da mudança do clima, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental e da mudança do clima;





mudança do clima.

§



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- III o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas às problemáticas ambientais e da mudança do clima;
- IV a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental e da mudança do clima;
- § 4º As ações de produção e divulgação de material educativo voltarse-ão para:
- I formação de agentes ambientais para produção dos materiais dispostos no inciso II deste parágrafo, com vistas à promoção do meio ambiente saudável e sustentável e para a construção de capacidade de resistência e resiliência às consequências da mudança do clima;
- II ao planejamento, produção e difusão:
- a) de materiais escritos, inclusive em braile, tais como folhetos, livros, panfletos, folder, cartilhas, guias, resumos executivos, jogos educativos, entre outros;
- b) de materiais audiovisuais, tais como filmes, vídeos, videoclipes, fotografias, inserções em televisão, programas de rádio, podcasts, entre outros;
- c) de materiais digitais, tais como animações, hipertextos, vídeos, jogos, apresentações multimídia, infográficos, animações, aplicativos, simuladores, entre outros.
- § 5º As ações de acompanhamento e avaliação voltar-se-ão para:
- I produção e sistematização de dados primários e secundários sobre as questões ambientais do Brasil, tais como inventários de gases de efeito estufa, de poluentes atmosféricos, entre outros;
- II fomento à criação de observatórios e outras formas de acompanhamento de políticas ambientais e climáticas;





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

III - elaboração de indicadores técnicos para avaliação de resultado e desempenho das atividades vinculadas ao cumprimento desta lei. (NR)"

Art. 4° O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 1999,

passa a vigorar	acrescido do seguinte inciso VIII:
	"Art. 12
	Parágrafo único
	VIII – a sensibilização a sociedade para a relevância da preservação da biodiversidade e das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas à mudança do clima. (NR)"
passa a vigorar	Art. 5° O art. 4° da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 acrescido do seguinte inciso IX:
	"Art. 4°
	IX - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências da mudança do clima em território brasileiro e estrangeiro. (NR)"
acrescido dos s	Art. 6º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 2009, passa a vigora seguintes incisos XIX e XX:
	"Art. 6°
	XIX - os currículos escolares, em consonância com a Lei nº 9.394, de

20 de dezembro de 1996, e as particularidades territoriais dos entes federativos brasileiros:

XX - os decretos de declaração de calamidade pública que tenham como origem os eventos climáticos extremos. (NR)"

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE Presidente



